



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

PROCESSOS:	341/2019
UNIDADE:	Prefeitura de Cacoal
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na contratação emergencial de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos - Processo Administrativo nº 418/2019
REPRESENTANTE:	Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli – CNPJ n. 84.750.538/0001-03
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 1.963.920,00
RESPONSÁVEIS:	Glauce Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal – CPF: 188.852.332-87 Leandro Soares Chagas – Secretário Municipal de Meio Ambiente – CPF: 762.106.932-53 Sirlene Vieira de Oliveira – Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO – CPF: 836.120.762-72 Lindeberg Miguel Arcanjo – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, CPF: 219.826.942-20
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de representação interposta pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, por meio de seus advogados constituídos, narrando a ocorrência de eventuais irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 418/2019, relativo à contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviço de recolhimento e operação de transporte, com veículos adequados e com pessoal próprio, de resíduos sólidos domiciliares urbanos até o local de tratamento e destino final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. O Documento n. 985/19 (ID 718871), após análise prévia, foi autuado na forma de representação, com substrato no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, bem como no *caput* do art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, posteriormente, encaminhado à diligência.
3. Na exordial (ID 718871), além de requerer tutela inibitória, *inaudita altera pars*, com a finalidade de suspender a prestação de serviços realizados pela empresa contratada ou, alternativamente, a suspensão do pagamento dos valores já empenhados à contratada, foram aduzidas as seguintes irregularidades: **a)** ausência de transparência e demonstração de critério na condução do processo para a seleção de empresas para a contratação emergencial, com indícios de conluio, fraude e direcionamento; **b)** falta de capacidade técnica profissional pela apresentação de engenheiro civil para exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos urbanos; **c)** afronta ao artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA; **d)** inexistência de visto/registro no CREA-RO da empresa e do responsável técnico – nulidade do contrato e irregularidade da atividade; **e)** execução contratual irregular sem licenciamento; **f)** erros nas planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa Golden Ambiental; **g)** ausência de demonstração de saúde financeira para a execução do objeto contratado por parte da empresa contratada, e **h)** descumprimento do item 8.5 do Projeto Básico, como condicionante para assinatura do contrato, entre outras supostas irregularidades.
4. À vista disso, pelas razões expostas na DM n. 0011/2019-GCWCS (ID 720295), o conselheiro optou por, num primeiro momento, não conceder a tutela inibitória pleiteada, com vistas a resguardar o cumprimento da boa-fé que circunda os atos da Administração Pública, bem como sucumbir-se à observância da segurança jurídica proveniente da constitucionalidade dos atos perpetrados pela prefeitura municipal de Cacoal.
5. Desse modo, realizado o juízo de admissibilidade, converteu-se o feito em diligência com o fim de prorrogar a análise do pedido de concessão de tutela inibitória, instando a Administração Pública do município de Cacoal – RO, na pessoa dos responsáveis descritos alhures, a apresentar razões de justificativas.
6. Nesse contexto, em 25.2.2019, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 064, 065, 066 e 067/2019/DP-SPJ (IDs 728223, 728225, 728226 e 728227), destinados à citação dos responsáveis para que, querendo, apresentassem as respectivas justificativas, juntando documentos necessários à prova de suas alegações.
7. Ato contínuo às notificações, foi expedida Certidão Técnica (ID 735204) atestando o recebimento das manifestações dos responsáveis de forma tempestiva, com substrato no Documento n. 02131/19 (ID 734930). À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação regimental (ID 747604).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

8. Por fim, a representante renovou o pedido incidental, em que reitera o deferimento de medida cautelar, alegando ter sido renovada a contratação emergencial. Todavia, o relator postergou a análise do pedido para depois da manifestação técnica regimental.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da ausência de transparência e demonstração de critério na condução do processo para a seleção de empresas para a contratação emergencial, com indícios de conluio, fraude e direcionamento

9. Narra a representante que, desde o conhecimento da situação emergencial na qual se encontrava o município de Cacoal e da premente contratação de empresa para realização dos serviços na modalidade dispensa de licitação, demonstrou interesse aos órgãos municipais para realizar cotações e participar em eventual certame destinado à contratação de serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU. Afirma que registrou o interesse por meio de documento formal, cujo recebimento foi confirmado pela Secretaria do Meio Ambiente em 24.10.2018.

10. Aduz que, somente depois de reiterada a manifestação de interesse, é que a representante recebeu, em 19.1.2019 (sábado), às 14h12min, e-mail com pedido de cotação, que deveria ser enviada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esgotando-se na segunda-feira (ID 719555, pág. 475).

11. De igual modo, alega que foram enviados e-mails a duas empresas sediadas no município de Goiânia-GO, Golden Ambiental e Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A (ID 719555, pág. 476).

12. Diante da impossibilidade de formular cotação sem a ciência de qualquer Projeto Básico, a representante requereu ao setor responsável pelas licitações, ainda no sábado, por meio de número de telefone destacado no e-mail recebido, cópia do projeto que subsidiaria a contratação, sendo este enviado às 17h30min do mesmo dia, tanto para a representante quanto para as empresas sediadas em Goiânia.

13. Acerca da hipótese de conluio, a representante traz aos autos a informação de que a empresa Três M Ambiental, convidada à cotação de preços no dia 21.1.2019, às 18h19min, possui sede no município de Palmeiras de Goiás-GO, de propriedade do sr. Magno Marra Mendes e, como antigo sócio, o sr. Mateus Marra Mendes, atual procurador da empresa Golden Ambiental, sagrada vencedora de disputa.

14. Ademais, o sr. Mateus Marra Mendes foi signatário de um contrato em nome da empresa chamada à cotação, Três M Ambiental, com o município de Correntina-BA, estando atualmente sob a propriedade do sr. Magno Marra Mendes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

15. À vista disso, a representante questiona a lisura do procedimento adotado, vez que a empresa Três M Ambiental sequer apresentou proposta de preços e teria sido utilizada apenas para compor as empresas instadas a participar do certame.

16. Por fim, suscitou o fato de a empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços - ME, primeira colocada no certame, ter sido desclassificada em razão da apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida, mesmo se enquadrando como ME/EPP que, num processo licitatório, seria possuidora de prazo legal para a regularização.

3.1.1. Justificativa preliminar

17. De forma sucinta, os defendentes alegam (ID 734948) que a dispensa da licitação se deu em conformidade com a lei, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, o qual prescreve a possibilidade de contratação direta na hipótese de emergência ou de calamidade pública.

18. Alegam que foram encaminhadas as cotações de preços às empresas AmazonFort, Golden Ambiental, Quebec Ambiental, Limpserv, Três Ambiental, Valemazinho – V. Cordeiro Filho Limpeza Urbana e Comercial Multlimpe – Arquimedes Isaac de Almeida Serviços – ME, de modo a possibilitar uma ampla concorrência e a consequente escolha de preço mais vantajoso à municipalidade.

19. As empresas foram escolhidas sob o crivo do exercício do ato discricionário e tiveram como embasamento o destaque técnico que as referidas empresas possuem no cenário nacional.

3.1.2 Análise da justificativa preliminar

20. De início, cabe destacar que a contratação direta para atendimento à situação emergencial, prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, não exige disputa entre fornecedores, uma vez que não há licitação.

21. Oportuno, neste ponto, transcrever trecho do Parecer n. 0245/2019-GPGMPC (Processo n. 0463/2019, ID 792765), da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Rondônia, que, didaticamente, esclarece o caso em apreço:

O essencial na contratação emergencial, haja vista que há urgência no atendimento, é evitar o prejuízo saneando o risco a segurança das pessoas, obras, serviços ou equipamentos e, em segundo plano, não menos importante, a Administração deve avaliar se o preço ofertado é justo, fazendo, de tudo, justificativa nos autos. Ressalto que obter a proposta mais vantajosa é diferente de contratar com o preço justo. A primeira obtém-se com ampla publicidade e concorrência. O uso da modalidade pregão, na sua forma eletrônica, é capaz de estender, sem custos adicionais, a disputa para qualquer potencial fornecedor, possibilitando a redução dos preços inicialmente propostos, mediante lances sucessivos. Já o preço justo, é o preço compatível com o praticado na praça, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, **que pode não ser o menor se o objeto for posto em disputa, mas é compatível com aqueles praticados no mercado.**

22. À vista do exposto a dispensa de licitação, mesmo que eivada de caráter excepcional, não autoriza que a Administração se abstenha de cumprir o devido regramento legal no que tange à contratação. Os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CRFB/88, bem como os liames traçados pela Lei 8.666/93 devem ser observados quando da ocorrência de qualquer relação contratual firmada com o Poder Público.
23. Do encartado processual, vislumbra-se que a empresa cuja proposta havia sido a de menor valor, Arquimedes Isaac de Almeida Serviços – ME, foi preterida em razão da apresentação de Certidão de Tributos Federais vencida em 15.1.2019 (pág. 701, ID 719557), irregularidade, a princípio, sanável.
24. Por mais que a escolha esteja sob o crivo da discricionariedade do gestor, esta encontra limitações na própria legislação pertinente, dada a necessidade de justificar os motivos pelos quais a empresa foi escolhida.
25. No caso, a empresa vencedora com sede em Goiânia deixou de apresentar documentos relevantes, a exemplo da autorização ambiental obrigatória à execução de tais serviços, dentre outras flexibilizações de exigências documentais, ao passo que a empresa cuja proposta resultaria em uma contratação mais econômica aos cofres públicos, foi preterida em razão de Certidão de Tributos Federais vencida, ainda que pudesse ter um prazo para regularizar referida certidão.
26. Entende-se que a contratação direta não deve se sustentar na supressão dos valores administrativos, impelindo a Administração à escolha injustificada de empresas que não atendam os critérios mínimos para a execução do serviço pretendido.
27. De modo contrário, estaria se permitindo a figura do apadrinhamento no bojo das contratações públicas, cujos critérios de escolha são moldados conforme as possibilidades da empresa que se pretende contratar.
28. O art. 26, § único, II e III, da Lei 8.666/93, dispõe que o processo de dispensa de licitação deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com justificativa do preço contratado.
29. É certo o entendimento de que faz parte da discricionariedade administrativa, conferida aos casos de dispensa de licitação, um teor de liberalidade no chamamento dos prestadores de serviços, devendo, por óbvio, haver justificativa da escolha do contratado por meio de critérios legais (objetivos).
30. No presente caso, a Administração descartou a proposta da empresa possuidora do menor valor para prestação dos serviços, fundamentando-se na apresentação de Certidão de Tributos Federais vencida, e considerou habilitada a empresa com a segunda melhor proposta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

declarando que esta “apresentou documentação em validade, estando apta para a contratação” (ID 734933, pag. 652).

31. Ocorre que, conforme detalhado no item 3.4 deste relatório, a empresa contratada não apresentou autorização ambiental, ainda que haja expressa exigência na Lei Estadual 3.941/16.

32. Nesse sentido, entende-se que a exigência de autorização ambiental não se trata de mera faculdade conferida à Administração, que possa ser suprimida nas contratações emergenciais em razão do anseio da celeridade, em especial no presente caso, cujo objeto é a Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbano.

33. Diante disso, houve afronta ao art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93, uma vez que o ato de escolha do fornecedor possui vício passível de nulidade, por não ter sido demonstrada justificativa para relativização de exigências documentais das empresas convocadas, bem como por ter sido contratada empresa sem os requisitos exigidos em lei específica.

3.2 Da falta de capacidade técnica profissional pela apresentação de engenheiro civil para exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos urbanos; Da afronta ao artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

34. De acordo com a representante, configura irregularidade a apresentação de engenheiro civil para exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos urbanos, posto que tais atividades seriam de competência exclusiva de engenheiro ambiental ou engenheiro sanitário.

35. Com exceção do engenheiro ambiental, as atribuições de referidos profissionais são ditadas pela Resolução n. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, sendo a de engenheiro civil incompatível com o objeto da contratação. Senão vejamos:

Profissional	Atividades de sua competência	Dispositivo legal
Engenheiro Civil	Edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.	Art. 7º, I da Resolução nº 218/73 do CONFEA
	Controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição;	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

Engenheiro Sanitarista	drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.	Art. 18 da Resolução nº 218/73 do CONFEA
	Sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; Sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgoto, incluindo tratamento; Coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); Controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental.	Art. 1º da Resolução nº 310/86 do CONFEA
Engenheiro Ambiental	Administração, gestão, ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.	Art. 2º da Resolução nº 447/2000 do CONFEA, após a criação da área de engenharia ambiental que se deu através da Portaria nº 1.693/1994

36. À página 666 (ID 719557) do encartado processual, consta Certidão de n. 54837/2018-INT na qual figuram os responsáveis técnicos pela empresa, sr. Marcelo Augusto Silva de Oliveira, engenheiro electricista, e sr. Sérgio Arnaldo da Silva, engenheiro civil, cujas atribuições, segundo a peça exordial, não guardam qualquer relação com o objeto que vem sendo executado.

37. Ademais, o art. 6º da Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões alvitradas, preceitua:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Federais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (Grifo do autor)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

38. Nessa toada, afirma que, em razão do objeto da contratação não constar no rol de atividades inerentes aos profissionais técnicos vinculados à empresa, a contratação se deu de forma irregular.

39. Portanto, aduz que a empresa contratada não poderia ter sido habilitada, vez que o atestado de capacidade técnica exigido, tanto pelo CREA quanto pelo Projeto Básico do certame, está vinculado à profissional não habilitado para exercer as atividades contratadas pelo município.

3.2.1. Justificativa preliminar

40. Os defendentes refutam as alegações aduzindo que as determinações constantes na Resolução n. 218/1973 do CONFEA não obstam a ampliação de seus serviços por meio de regulamentações esparsas.

41. À vista disso, trouxe para apreciação excerto de deliberação do CONFEA acerca da possibilidade do profissional engenheiro civil atuar como responsável técnico nos casos de coleta, manejo, tratamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Vejamos:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Extraordinária 1/2010

Decisão Nº: PL-0551/2010

Referência: PC CF-2535/2009

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos

Ementa: Mantém a Decisão Plenária PL/RS nº 040/2009, que indeferiu o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Nilton Toffoli pela empresa Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

[...] considerando que consta do Anexo II da referida resolução nos campos de atuação da modalidade civil: “**Tratamento de resíduos e rejeitos urbanos e Destinação final de resíduos e rejeitos urbanos**”; considerando que na modalidade Química também consta da descrição no campo de atuação: “Tratamento de resíduos e rejeitos urbanos e Destinação final de resíduos e rejeitos urbanos”; considerando que segundo a análise do disposto na Resolução nº 218 e na Resolução 1.010, os profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Química e Engenharia Sanitária possuem atribuições ligadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e portanto podem exercer as atividades do objetivo social da empresa em questão;

[...] 2) **Determinar que a empresa deverá contratar como responsável técnico um dos seguintes profissionais: engenheiro civil**, engenheiro de fortificações, engenheiro sanitarista ou engenheiro químico. [...] (Grifo Nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

42. Dessa feita, reverberam os defendentes que, contrariamente ao alegado, o engenheiro civil possui sim atribuição para ser responsável técnico para tratamento de resíduos e rejeitos urbanos e destinação final de resíduos e rejeitos urbanos, conforme exarado na decisão transcrita alhures.

3.2.2 Análise da justificativa preliminar

43. Em que pese a Resolução n. 218/73 do CONFEA não deixar claro o objeto de atuação do engenheiro civil no que tange ao saneamento, entende-se que a interpretação trazida pelo próprio Conselho, conforme decisão exposta alhures, bem como a autorização destinada à contratação do profissional engenheiro civil para a realização de tais serviços são capazes de, por si só, afastarem a irregularidade em comento.

44. À vista disso, esta unidade corrobora com o entendimento trazido pela defesa, de que o profissional da área de engenharia civil possui respaldo normativo concedido pelo seu próprio conselho de classe para concretizar o desempenho das atividades aqui aventadas.

3.3. Inexistência de visto/registro no CREA/RO da empresa e do responsável técnico – nulidade do contrato e irregularidade da atividade.

45. Segundo a representante, a Lei Federal nº 5.194/66, além de dispor acerca da nulidade dos contratos firmados com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada para exercer as atividades descritas na lei (art. 15), impõe ao profissional e empresa vinculada que obtenham o visto do Conselho Local, da mesma região de exercício das atividades (arts. 58 e 61), senão vejamos:

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. [...]

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

46. Alegam, ainda, conforme preceitua a Lei Federal nº 5191/66, que as empresas interessadas e seus profissionais deveriam possuir visto no CREA/RO no ato do envio da documentação, vez que o início da prestação dos serviços se daria em 48 (quarenta e oito) horas, e cita:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto de Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

47. À página 734 (ID 719558) consta termo de compromisso firmado pela empresa contratada, Golden Ambiental, informando que o sr. Sérgio Arnaldo da Silva, CREA-SP n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

523567-D, engenheiro civil, faz parte do quadro permanente da empresa e será o responsável técnico dos serviços que serão executados em Cacoal-RO.

48. À vista disso, a representante suscita a inviabilidade de profissional residente em Goiânia ser o responsável técnico para fiscalizar e acompanhar os serviços executados no município de Cacoal-RO, posto que, conforme normatização do CREA/RO, a residência do profissional deve ser em local que torne praticável a sua participação efetiva nas atividades pelas quais se torna responsável.

49. Por conseguinte, acrescentou os seguintes dispositivos da Resolução n. 226/1989 do CONFEA acerca do assunto:

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência. Filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (Grifo do autor)

50. Nesse contexto, aponta como ilógica a preterição da empresa que ofertou menor valor na cotação, em razão da ausência de certidão fiscal, mesmo estando classificada como ME/EPP, que, nos moldes da lei, possuiria prazo legal para a regularização, e a aceitação de contratação e início da execução dos serviços sem apresentação de documentos indispensáveis pela empresa vencedora.

3.3.1. Justificativa preliminar

51. Alegam os defendentes que a exigência de registro ou visto no CREA da localidade onde o contrato será executado só é exigida no momento da contratação, haja vista a possibilidade de tal exigência onerar sobremaneira os interessados e desestimular as empresas de participarem do certame (TCU – Acórdão 10362/2017 – Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

52. Em que pese se tratar de dispensa de licitação sob a justificativa de perigo iminente, reverberam a inviabilidade de realizar tais exigências na fase de qualificação técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

53. Por fim, alegam que, caso os pressupostos legais exigidos não sejam obedecidos pela empresa vencedora em momento posterior à assinatura do contrato, esta poderá incorrer em sanções administrativas.

3.3.2. Análise da justificativa preliminar

54. De início, cabe destacar que a contratação direta para atendimento à situação emergencial, prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, não exige disputa entre fornecedores, uma vez que não há licitação.

55. Nos casos de licitação, já seria irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato, conforme Acórdão 1889/2019-Plenário do TCU.

56. O mesmo entendimento pode ser aplicado nas contratações emergenciais, no sentido de que o visto no Crea pode ser exigido somente no ato da celebração do contrato, não merecendo prosperar a impugnação da representante quanto a este ponto.

3.4. Da execução irregular sem autorização ambiental

57. Em síntese, consta na exordial que a empresa vencedora não apresentou as autorizações ambientais necessárias, expedidas pelo órgão ambiental competente (SEDAM), de cada veículo utilizado para a prestação dos serviços, conforme preceitua a Lei Estadual nº 3686/2015, alterada pela Lei nº 3.941/16.

58. O artigo 4º da citada lei especifica quais são os instrumentos utilizados para fins de licenciamento em Rondônia:

Art. 4º São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia:

I- Licença Ambiental;

II – Autorização Ambiental;

III – Certidão Ambiental;

IV – Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; e

V – Documento de Averbação

59. Especifica, ainda, a obrigatoriedade de autorização ambiental expedida pela SEDAM/RO, *check list* necessário para a autorização do transporte pretendido (pág. 23, ID 719546), evidenciando, além de outros documentos, a necessidade de assinatura de técnico habilitado no CREA/RO, o que também não teria sido providenciado pela empresa.

60. Em consequência, revelou-se, desta forma, a ausência de autorização ambiental dos veículos, que deveria ter sido requerida na SEDAM/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

61. Nesse diapasão, alega que, em que pese ter havido a necessidade de contratação urgente, com vistas a não comprometer a prestação dos serviços, a municipalidade não poderia desincumbir a contratada do preenchimento dos requisitos mínimos necessários, vez que, sem autorização ambiental, os veículos podem ser apreendidos e, de igual modo, interromper a prestação dos serviços.

3.4.1. Justificativa preliminar

62. De acordo com os defendentes, a não exigência configura resguardo ao princípio da ampla concorrência, vez que exigir apresentação de licenças na fase de qualificação poderia onerar sobremaneira a empresa interessada e desestimular a participação no certame.

63. À vista disso, salientam que só poderiam exigir o licenciamento ambiental na fase contratual, com estipulação de prazo para a regularização, e transcrevem os seguintes excertos:

Acórdão 125/20111 – Plenário. Data da sessão 26/06/2011. Relator ANDRÉ DE CARVALHO. Área: Licitação. Tema: Obras e serviços de engenharia. Subtema: Licença ambiental. Outros indexadores: Exigência, Licença de Operação, Licitante vencedor. Tipo do Processo: REPRESENTAÇÃO.

Enunciado

A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação. [...]

Informativo de Licitações e Contratos 48/2011. Colegiado Plenário

Enunciado

Pregão para contratação de serviços: 1 – A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação.

64. Ademais, reverberam que, em razão do caráter urgente da contratação, foram estabelecidas regras relativas ao estado de conservação, ano e uso dos veículos que prestariam os serviços, deixando a questão dos licenciamentos para contratação futura, por meio de procedimento licitatório mais complexo e com prazo de duração contratual mais extenso.

65. Por fim, afirmam os defendentes que, em razão da emergencialidade, foram considerados suficientes à prestação dos serviços o estado de conservação dos veículos e o ano de uso (máximo de dois anos), razão pela qual não foram realizadas outras exigências legais.

3.4.2. Análise da justificativa preliminar

66. De acordo com a Lei Estadual nº 3.686/2015, as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde necessitam da expedição de autorização ambiental para sua execução, posto que irrefutavelmente caracterizado seu alto potencial poluidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

67. Certo é que as atividades das quais necessita o Poder Público, não podem se desenvolver sem consonância com a questão ecológica. Nesse ínterim, entende-se que a ausência ou diminuição do controle ambiental, além de nocivo ao meio ambiente, colide com os princípios administrativos, pondo em cheque a supremacia do interesse público, já que desrespeita os dispositivos correlatos.

68. Acerca da ponderação entre o viés econômico e o ecológico, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

“(…) A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - **A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica**, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). (Grifo Nosso)

69. Posto isso, cumpre ressaltar que a autorização ambiental, da forma em que se requer, é o instrumento mediante o qual o poder público controla as atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, como qualquer outra atividade capaz de interferir nas condições ambientais. Isso implica dizer que o recolhimento de resíduos sólidos, assim como previsto na Lei Estadual nº 3.686/2015, não pode ser efetuado sem que haja essa autorização prévia.

70. Estritamente acerca da dispensa da autorização ambiental, esta pode ocorrer desde que devidamente fundamentada, amparada em critérios técnico-científicos, não podendo ser ato de mera discricionariedade do gestor, nos casos em que a atividade desempenhada não seja considerada poluidora, nem capaz de gerar poluição socialmente relevante, o que não se aplica ao caso em tela.

71. Na peça defensiva consta que os critérios utilizados pela municipalidade como um meio substituto à licença aferiram apenas o “estado de conservação, ano e uso dos veículos que prestariam os serviços”, o que, além de destoar do objetivo da autorização, em nada amenizam a falta de regulamentação junto ao órgão ambiental responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

72. Ressalte-se que, não há ilegalidade na decisão da prefeitura de Cacoal em exigir a autorização somente no ato da assinatura dos contratos, ainda mais em um caso de contratação direta por emergência. Ocorre que restou comprovado que o contrato foi assinado e iniciada a execução sem a que a empresa apresentasse a autorização ambiental exigida em lei (ID 734933, pág. 774).

73. À vista do exposto, esta unidade entende que a exigência de autorização ambiental não se trata de mera faculdade conferida à Administração, que possa ser suprimida nas contratações emergenciais em razão do anseio da celeridade, em especial no presente caso, cujo objeto é a Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbano, restando configurada a infringência ao art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93.

3.5. Erros de planilha de composição de custos apresentada pela empresa Golden Ambiental (empresa contratada emergencialmente)

74. Conforme a exordial, as planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa contratada não demonstram coerência nos dados fornecidos, principalmente nas memórias de cálculo apresentadas, o que evidencia sério risco à exequibilidade da proposta. Nesse sentido, menciona:

a) valor do salário do responsável técnico:

75. À vista do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 4.950/1966, o salário do responsável técnico não está de acordo com o valor legal, que é de, no mínimo, 06 (seis) salários mínimos.

76. De acordo com a representante, o valor indicado na planilha de custos da empresa contratada é de R\$ 2.862,00, referente à remuneração mensal do seu responsável técnico. Valor três vezes menor que o mínimo legal:

Salário indicado pela Representada: R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais);

Salário conforme a Lei nº 4.950/1966: R\$ 998,00 x 6 = R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais);

Diferença mensal de valor: R\$ 3.126,00 (três mil, cento e vinte e seis reais);

Diferença total do contrato (06 meses): R\$ 18.756,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

b) valor referente ao exame admissional dos colaboradores:

77. Segundo consta, o valor indicado pela representada na planilha de composição de custos, no que tange aos gastos com exames admissionais, é inferior aos preços praticados no mercado.

78. A empresa contratada apresentou, para o custo total dos exames admissionais, o valor de R\$ 50,00, ao passo que os valores praticados no mercado ultrapassam essa quantia, conforme demonstrou em tabela abaixo reproduzida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

Para melhor demonstrar o alegado, convém apresentar o quadro abaixo discriminando os tipos de exames e os valores gastos com todos eles, somente com os agentes de coleta e motoristas:

Cargo	Exames	Valor Total dos Exames
Motorista	Raio X Lombar (R\$ 120,00), USG Joelhos (R\$ 300,00), Hemograma (R\$ 15,00), Glicemia (R\$ 10,00), Gama GT (R\$ 20,00), Anti HBS (R\$ 40,00), Toxicológico (R\$ 300,00), ECG (R\$ 120,00), EEG (R\$ 150,00), Clínico ASO (R\$ 50,00), Áudio (R\$ 50,00), Acuidade (R\$ 50,00).	R\$ 1.225,00
Agente de coleta	Raio X Lombar (R\$ 120,00), USG Joelhos (R\$ 300,00), Hemograma (R\$ 15,00), Glicemia (R\$ 10,00), Gama GT (R\$ 20,00), Anti HBS (R\$ 40,00), Clínico ASO (R\$ 50,00), Áudio (R\$ 50,00), Acuidade (R\$ 50,00)	R\$ 655,00

79. Deste modo, a representante indagou acerca de possível violação à legislação trabalhista vigente, ao realizar contratação de colaboradores sem a realização de todos os exames necessários, vez que o valor apresentado para custear tal requisito é insuficiente.

3.5.1. Justificativa preliminar

80. Segundo os defendentes, o prazo para a impugnação de itens do edital transcorreu sem qualquer insurgência, evidenciando que a representante sequer se valeu das faculdades legais de impugnar o edital, total ou parcialmente. Ademais, afirmam que não foram constatadas quaisquer irregularidades na planilha entregue pela empresa contratada.

3.5.2. Análise da justificativa preliminar

81. Sobre o apontamento, ainda que a empresa contratada emergencialmente tenha ofertado proposta baseada em planilha de composição de custos com itens defasados, fato é que a mesma se obriga aos valores pactuados na vigência do contrato, não cabendo, neste caso, valer-se da revisão de valores visando o reequilíbrio econômico-financeiro por fatores que já eram existentes na data da elaboração da proposta.

82. À vista do exposto, entende-se por afastada a irregularidade em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

3.6. Ausência de demonstração de saúde financeira para a execução do objeto contratado por parte da empresa contratada.

83. Segundo a representante, os créditos e as despesas apontadas no livro diário da contratada não se coadunam com a formalidade contábil necessária. Alega, ainda, que os números apresentados no balanço patrimonial não atendem a legislação vigente, o que os tornam inutilizáveis para os fins pelos quais foram solicitados, qual seja, comprovação da qualificação econômico-financeira.

84. Acerca das características qualitativas da informação, assim dispõe a representante:

Pelo movimento da empresa Representada, no exercício de 2017, o valor declarado como caixa ad ordem de R\$ 219.826,39 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), equivale a 18,34% do total do Ativo Circulante. Deste modo, verifica se tratar de despesas não dedutíveis, lançadas ao Caixa, por não apresentarem comprovação e lastro contábil. Posto isso, invertendo a sua real classificação esta deveria ser de natureza passiva (despesas ou obrigações), ou seja, não deveria constar do ativo do balanço.

85. Referido apontamento possui substrato em pontos específicos da Resolução CFC n. 1.374/11 (QC1, QC4, QC12 e QC13), que possuem a finalidade de respaldar a análise do balanço patrimonial.

86. Nessa toada, tem-se que, pelo critério da disponibilidade, a ordem de classificação das contas do ativo deve ser estabelecida pelo grau crescente de liquidez, importando, assim, na alocação das disponibilidades no primeiro grupo de contas. Somente nos casos de restrições de uso – por estarem vinculados à alguma obrigação da entidade – ou de saldos credores em contas de banco – considerados empréstimos e, portanto, classificados no Passivo, é que poderá haver reclassificação para outro grupo de contas.

87. Ademais, a representante suscita que não consta registro de receitas financeiras ou juros ativos na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) financeiro, o que evidencia equívoco ou omissão de informações, haja vista que toda aplicação financeira gera recursos ou prejuízos para quem investe, não podendo tais dados serem omitidos na demonstração.

88. Segundo a Lei nº 11.638/2007 (art. 183, §3º) e art. 309 do RIR/199, faz-se obrigatória a demonstração do registro das despesas com depreciação e a depreciação acumulada das máquinas e equipamentos, posto que a ausência desses dados impossibilita a constatação do valor real do bem imobilizado.

89. Por conseguinte, o resultado do exercício apurado na DRE no valor de R\$ 789.463,78 não foi transferido para a respectiva conta patrimonial, demonstrando que os valores do balanço não estão em consonância com os relatórios contábeis apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

90. Outro aspecto levantado foi no sentido de que a determinação dos lucros não destinados à constituição de reserva de lucros deverão ser obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do art. 202, §6º, da Lei nº 6.404/76. Sendo assim, lucros acumulados possuem natureza transitória e serão utilizados para servir de contrapartida às reversões das reservas de lucros e às destinações do lucro, o que não se verifica no balanço apresentado pela empresa contratada.

91. À vista disso, sintetiza as seguintes incongruências:

- a) Aumento do indicador da liquidez, aumentando a capacidade real de pagamento;
- b) Ausência de saldo de parcelamentos e empréstimos, bem como o saldo de fornecedores da empresa;
- c) Valores dos impostos CSLL e IPRJ, deduzidos da receita bruta, os quais foram calculados a menor, sem demonstrar qualquer benefício fiscal ou saldo de imposto a recuperar;
- d) Possibilidade de indicação de valores inverídicos quanto a origem de créditos de adiantamentos diversos, indicados no ativo circulante, em razão dos valores indicados na receita bruta e resultado do período, ou seja, valores não condizentes;
- e) Saldo conta Caixa em valor alto, mesmo a empresa tendo contas a pagar em aberto;
- f) Divergência entre o saldo do banco com saldo de aplicações, sendo que o passivo está em aberto;
- g) Indicação de um lucro de aproximadamente R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), sem que tal numerário não está disponível no ativo circulante, o que, teoricamente, deveria ser idêntico.

92. Deste modo, alega que todas as impropriedades apontadas interferem nos resultados dos índices financeiros apresentados de modo a atender as exigências do contrato em questão, devendo-se apurar se estas se deram de forma intencional ou em razão de desconhecimento de escrituração contábil.

3.6.1. Justificativa preliminar

93. Quanto ao alegado, os defendentes suscitam que a empresa contratada apresentou capital social satisfatório e que o fluxo de caixa da empresa não faz parte da exigência legal da Lei nº 8666/93, tampouco do termo de referência do procedimento de dispensa de licitação, motivo pelo qual não há o que se falar em irregularidade quanto ao balanço apresentado.

94. Ademais, afirmam que a documentação apresentada pela empresa é de sua inteira responsabilidade, logo, se houve falhas ou vícios na elaboração dos documentos, o ônus probante também será da empresa e, por esse motivo, a municipalidade não pode ser responsabilizada por ato de terceiro.

3.6.2. Análise da justificativa preliminar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

95. Como já destacado, nos casos de contratação direta fundamentada na emergência, há de se observar os requisitos previstos no 26 da Lei nº 8.666/93, não havendo o que se falar em licitantes ou disputa.

96. Fato é que a representante, neste ponto, não trouxe documentos que comprovassem suas alegações, limitando-se a descrever situações contábeis que considera ilegal.

97. Nesses casos, garantias contratuais podem ser suficientes para possibilitar a adequada prestação dos serviços emergenciais, de modo que peças contábeis exigidas numa licitação comum podem ser dispensadas pelo órgão contratante, caso entendam não ser adequadas para situação emergencial concreta.

98. Portanto, improcedente o apontamento.

3.7. Descumprimento do item 8.5 do projeto básico, como condicionante para assinatura do contrato, entre outras supostas irregularidades

99. Segundo a representante, de acordo com o projeto básico (item 8.5, pág. 465, ID 719555), antes da assinatura do contrato emergencial, a empresa contratada deveria apresentar Plano de Trabalho assinado por engenheiro sanitarista, contendo, de forma mínima, a logística dos serviços com horários detalhados de início e término da coleta e a descrição das vias de acesso à descarga dos roteiros e vias rodoviárias do transporte até o aterro sanitário.

100. Segue aduzindo que é possível verificar que a assinatura do contrato ocorreu aos 24 dias do mês de janeiro de 2019, ao passo que a apresentação do plano de trabalho se deu somente em 28 de janeiro de 2019, subscrito pelo sr. Mateus Marra Mendes, na figura de procurador da empresa, em descumprimento ao item 8.5.3 (pág. 466, ID 719555).

101. Além da assinatura do contrato ter sido efetivada em momento anterior à apresentação do plano de trabalho, esta ainda se deu por meio de assinatura digitalizada, evidenciando que sequer houve o comparecimento dos representantes da empresa no município de Cacoal- RO.

102. Diante das irregularidades, a representante suscita que outras empresas podem ter deixado de apresentar melhores propostas em razão da ciência de que não conseguiriam cumprir todas as exigências e prazos tão exíguos, que acabaram sendo dilatados e algumas exigências suprimidas em benefício da contratada.

103. À vista disso, requereu a anulação do contrato firmado entre a empresa e a municipalidade.

3.7.1. Justificativa preliminar

104. Em relação à irregularidade em comento, alegam os defendentes que, por se tratar de contratação emergencial, algumas exigências foram flexibilizadas, e este item em específico apenas seria exigido na fase contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

105. Ainda assim, a empresa teria prazo razoável para apresentação do plano de trabalho, até a assinatura do contrato, e foi cumprido. Portanto, refuta-se a alegação da representante, vez que a municipalidade obedeceu aos requisitos legais exigidos para o procedimento de dispensa de licitação, igualmente para a contratação direta emergencial.

106. Por fim, afirmam que o plano de trabalho foi apresentado às fls. 741/762 do processo administrativo de contratação direta, dentro do prazo estabelecido no termo de referência.

3.7.2. Análise da justificativa preliminar

107. Ainda que a município tenha estabelecido regras e critérios para contratação emergencial efetivada, o “essencial na contratação emergencial, haja vista que há urgência no atendimento, é evitar o prejuízo saneando o risco a segurança das pessoas, obras, serviços ou equipamentos e, em segundo plano, não menos importante, a Administração deve avaliar se o preço ofertado é justo, fazendo, de tudo, justificativa nos autos¹”

108. No caso em análise, o plano de trabalho foi apresentado e não ocorreu prejuízo para o início da prestação dos serviços emergenciais pretendidos. Logo, eventual atraso não é motivação suficiente para macular a contratação efetivada.

109. Portanto, o apontamento merece ser afastado.

3.8. Da renovação do pedido de medida cautelar

110. Por fim, a representante renovou o pedido incidental (ID 798553), em que reitera o deferimento de medida cautelar, alegando ter sido renovada a contratação emergencial, além de demonstrar que possui interesse em participar de “disputa emergencial”.

111. Neste ponto, este corpo instrutivo entende que não merecem prosperar as razões da representante. O Contrato Emergencial nº 04/19 não foi prorrogado, e sim, foi realizada uma nova contratação emergencial, haja vista tratar de serviço essencial e o procedimento licitatório estar suspenso pela Decisão Monocrática n. 0090/2019-GCWCS, ou seja, houve fundamentação fática e jurídica para nova contratação direta, não havendo o que se falar em renovação.

112. Além disso, não prosperam as alegações, pois o chamamento de empresas para realização de cotação e verificação de preenchimento dos requisitos para regular prestação dos serviços emergenciais são atos discricionários da Administração, desde que restem observados os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO

113. Conforme detalhado nos itens **3.1** e **3.4** deste relatório, ainda que a apresentação da autorização ambiental pudesse ter sido exigida somente na efetivação da contratação da

¹ Parecer 0245/2019-GPGMPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

empresa escolhida, ou até mesmo no início na execução dos serviços, fato é que referido instrumento de controle ambiental não foi apresentado, tampouco exigido pelos agentes públicos responsáveis.

114. Após diligência realizada na prefeitura municipal de Cacoal, foi obtida a informação de que a autorização necessária para execução dos serviços de transporte e coleta de resíduos sólidos foi emitida pelo órgão ambiental somente no dia 25/07/2019 (ID 823529, pág. 1002), ou seja, tanto a assinatura do contrato (ID 734933, págs. 727/735) quanto a ordem de serviço (ID 734933, págs. 774/775) foram praticados sem a observância de requisito legal.

115. Ainda que não se tenha notícias de falha na prestação dos serviços emergencialmente contratados, a falta de autorização ambiental exigida em lei constitui prática nociva ao meio ambiente.

116. Nesse sentido, os instrumentos utilizados pela prefeitura, conforme argumento da defesa, no sentido de que, em razão do caráter urgente da contratação, foram estabelecidas regras relativas ao estado de conservação, ano e uso dos veículos que prestariam os serviços, além de destoar do objetivo da autorização, em nada amenizam a falta de regulamentação no órgão ambiental e a potencialidade de dano ambiental.

117. Neste sentido, a prefeita Glaucione Maria Rodrigues Neri, ao assinar o contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI, sem que esta possuísse autorização ambiental, e, ainda, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Leandro Soares Chagas, ao assinar o contrato e emitir a ordem de serviço sem a referida autorização, bem como o órgão de controle interno, na pessoa do senhor Lindeberg Miguel Arcanjo, por não alertar que havia impedimento para o contratação e início da prestação dos serviços, afrontaram o art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93.

118. E a responsabilidade de Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente da SUPEL, quanto à irregularidade do item 3.1 (Afronta ao art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93, uma vez que o ato de escolha do fornecedor possui vício passível de nulidade, por não ter sido demonstrada justificativa para relativização de exigências documentais das empresas convocadas.

5. CONCLUSÃO

119. Ultimada a análise preliminar da representação apresentada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, em face do Processo Administrativo nº 418/2019, levado a cabo pela prefeitura de Cacoal, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviço de recolhimento e operação de transporte, com veículos adequados e com pessoal próprio, de resíduos sólidos domiciliares urbanos, até o local de tratamento e destino final, esta unidade técnica conclui que restou configurada as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

120. a) De responsabilidade da **sra. Sirlene Vieira de Oliveira**, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO, CPF: 836.120.762-72, uma vez que o ato de escolha do fornecedor possui vício passível de nulidade, por não ter sido demonstrada justificativa para relativização de exigências documentais das empresas convocadas, contrariando o art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93 (item 3.1 deste relatório);

121. b) De responsabilidade da **sra. Glaucione M. Rodrigues Neri**, Prefeita Municipal, CPF 188.852.332-87, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI, sem que esta possuísse autorização ambiental, do **sr. Leandro Soares Chagas**, Secretário Municipal do Meio Ambiente, CPF 762.106.932-53, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI e emitido a ordem de serviço, sem que esta possuísse autorização ambiental, e do **sr. Lindeberg Miguel Arcanjo**, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, CPF 219.826.942-20, por não alertar que havia impedimento para o contratação e início da prestação dos serviços, contrariando o art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93 (item 3.4 deste relatório).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

122. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

123. a) **Determinar a notificação** dos agentes tidos como responsáveis na conclusão deste relatório, para que apresentem **razões de justificativas** e/ou os documentos que entenderem necessários para sanar as ilegalidades a eles imputadas, em prestígio ao devido processo legal e seus desdobramentos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

Alexandre Henrique Marques Soares
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496

Supervisão:

Nadja Pamela Freire Campos
Auditora de Controle Externo
Matrícula 518

Em, 24 de Outubro de 2019



SANTA SPAGNOL
Mat. 423
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO V

Em, 23 de Outubro de 2019



ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES
SOARES
Mat. 496
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO